

A Possibilidade de Responsabilização Civil de Terceiros por Comentários na Internet¹

Gabriela da Silva Zagó²

Resumo

Com o advento da Internet, cada vez mais pessoas têm a oportunidade de expressar sua opinião através do ciberespaço. Mas ao mesmo tempo em que se tem essa liberdade de se dizer o que se quer, também surge a necessidade de responsabilização pelo que se diz. Baseado nesse contexto, este trabalho propõe-se a analisar a possibilidade de responsabilização civil de terceiros por comentários publicados em espaços interativos na Internet. A pesquisa parte da ideia de que os blogs e os sites de relacionamento, enquanto espaços que permitem a livre manifestação de usuários, em regra sem controle editorial prévio e em tempo real, também são meios de comunicação cujas informações publicadas podem gerar atos ilícitos, que, por sua vez, levam à possibilidade de responsabilização civil.

Palavras-chave: *Internet; Responsabilidade Civil; Espaços Interativos; Blogs; Sites de Relacionamento.*

Introdução

A Internet, enquanto meio de comunicação, apresenta a particularidade de contar com uma estrutura descentralizada. Essa estrutura descentralizada está na origem da Internet, ligada às estratégias de comunicação militar – uma estrutura comunicacional em rede, pensada inicialmente como um aparato em que fosse possível manter seu

¹ O artigo resume as principais conclusões do Trabalho de Conclusão de Curso defendido em 2009/2 no curso de Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPEL).

² Graduada em Comunicação Social – Habilitação Jornalismo pela Universidade Católica de Pelotas (UCPEL) e em Direito pela Universidade Federal de Pelotas (UFPEL). Atualmente, é mestranda em Comunicação e Informação na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

funcionamento ainda que um dos computadores interligados em rede fosse atingido por uma bomba nuclear (CASTELLS, 2002; BARABÁSI, 2003).

Por conta das particularidades do suporte e devido à sua estrutura em rede, a Internet pode ser considerada um meio de comunicação no modelo todos-todos (LÉVY, 1999), no qual, ao menos em tese, qualquer um pode produzir, publicar e compartilhar conteúdos com outras pessoas. Diferentemente da lógica dos meios de comunicação de massa, em que há um emissor para muitos receptores (um-todos), na comunicação pela Internet, ao menos em tese, a participação de todos pode ter igual peso.

Wolton (2003, p. 85) usa as palavras autonomia, domínio e velocidade para explicar o sucesso das novas tecnologias de comunicação, na medida em que, na Internet, “Cada um pode agir, sem intermediário, quando bem quiser, sem filtro nem hierarquia e, ainda mais, em tempo real”. Mais do que reflexos na comunicação, tal peculiaridade também pode vir a produzir reflexos na esfera jurídica. Para além da técnica, trata-se de um ambiente comunicacional que permite interação entre indivíduos, mediante trocas informativas. Essas trocas informativas podem vir a causar danos, e, enquanto tais, ensejar a necessidade de reparação.

Com base nesse cenário, o presente trabalho tem por objetivo refletir sobre a possibilidade de responsabilização civil de terceiros por comentários publicados em ambientes interativos da Internet. O trabalho está dividido em duas partes. Na primeira parte, procura-se abordar os elementos integrantes da Internet e suas formas usuais de responsabilização. A segunda parte trata especificamente das particularidades dos ambientes interativos na Internet e de seus reflexos na responsabilização civil. Por fim, são traçadas as considerações finais, numa tentativa de contribuir para um melhor entendimento das relações jurídicas em ambientes interativos da Internet.

Internet e Responsabilidade Civil

Esta primeira parte procura abordar aspectos relacionados à responsabilidade civil e à Internet. Antes de estudar especificamente como se dá a responsabilização civil em ambientes interativos da Internet, faz-se necessário discorrer sobre as particularidades do funcionamento da Internet, para então analisar no que isso interfere nas formas de responsabilização.

Conforme preceitua Leonardi (2007b: 56), a Internet pode ser definida como “uma rede internacional de computadores conectados entre si”. Barabási (2003) reserva o termo

Internet para descrever o conjunto da infraestrutura que permite a conexão entre computadores. Já a web seria a parte gráfica da Internet, cujo acesso se dá através de um software específico, um navegador de web.

Dentre essas formas de comunicação através da Internet, a que mais interessa para os fins deste trabalho, por conta de sua visibilidade e popularidade, é a web, em especial as suas manifestações recentes, na forma dos espaços interativos da Web 2.0, os quais tornam mais complexas as formas de trocas de informações entre os internautas. Os espaços interativos da Internet decorrem da visão da web como uma plataforma de comunicação, mais do que um meio para disponibilização unilateral de conteúdo. Tal visão relaciona-se ao conceito de “Web 2.0” (O’REILLY, 2005). A Web 2.0 marca a transição da web tradicional, estática, para uma web mais dinâmica, por isso “2.0”. Nela, ao invés de serem lugares para se visitar, as páginas da web passaram a se tornar plataformas de interação, espaços abertos os quais permitem que qualquer um possa não só consumir como também produzir conteúdo. Nos espaços interativos da Web 2.0, tem-se a possibilidade de que todos possam se manifestar, muitas vezes sem que haja um filtro prévio do conteúdo, o que torna mais complexa a identificação de eventuais responsáveis em caso de cometimento de atos ilícitos. Essas mudanças no suporte comunicacional suscitam dúvidas na esfera jurídica, em especial no tocante à responsabilização.

Diversos elementos compõem as relações sociais e jurídicas estabelecidas através da Internet, muitos deles decorrentes da arquitetura da Internet. De fato, “o conhecimento de certos elementos fundamentais a respeito da rede afigura-se imprescindível, como forma de aplicar corretamente o Direito ao caso concreto” (LEONARDI, 2007b: 55). Há inúmeros exemplos de decisões judiciais que soam até mesmo absurdas apenas pelo desconhecimento das partes, ou do próprio juízo, de questões básicas relativas ao funcionamento da Internet³. Disso decorre a necessidade de estudar os elementos integrantes da Internet antes de adentrar na discussão acerca das particularidades desse ambiente para a responsabilização civil.

Assim, para Squarcini (2004), os principais elementos integrantes da Internet seriam: os provedores, os websites e os usuários de Internet (também conhecidos como internautas).

³ Pode-se mencionar, como exemplo, o caso Cicarelli, em que o site YouTube teve seu acesso impedido em parte do país por conta de um vídeo ofensivo, ou o caso Twitter Brasil, em que uma citação mal direcionada fez com que um blog *sobre* o Twitter fosse tirado do ar ao invés de se notificar o site Twitter para que um determinado perfil ofensivo fosse removido.

Conforme a definição de Leonardi (2007b: 58), “O provedor de serviços de Internet é a pessoa natural ou jurídica que fornece serviços relacionados ao funcionamento da Internet, ou por meio dela”. Enquanto prestador de serviços, o provedor pode tanto disponibilizar acesso, recursos, hospedagem ou conteúdo para usuários ou sites. Para o autor, os provedores consistiriam em intermediários, e, nesse sentido, seriam fundamentais para que os usuários finais tenham acesso à Internet (LEONARDI, 2007b). É importante distinguir os diferentes tipos de provedores, pois a natureza da responsabilização se altera conforme o maior ou menor envolvimento e controle do provedor sobre as informações ali prestadas (LEONARDI, 2007b; LOURENÇO, 2007). Delimitar o papel dos provedores também é importante para se buscar compreender a possibilidade de responsabilização de terceiros.

Assim, em linhas gerais, os provedores podem ser divididos em seis tipos: provedores de *backbone* (ou infra-estrutura), provedores de acesso, provedores de correio eletrônico (e-mail), provedores de hospedagem, provedores de conteúdo e provedores de informação (LEONARDI, 2007b).

O provedor de *backbone* fornece a estrutura que possibilita o acesso à Internet propiciado pelos provedores de acesso (LEONARDI, 2007b).

O provedor de acesso é “a pessoa jurídica fornecedora de serviços que consistem em possibilitar o acesso de seus consumidores à Internet” (LEONARDI, 2007b: 58). Para isso, não é necessário que disponibilize qualquer conteúdo aos seus assinantes: “Basta que possibilite a conexão dos computadores de seus clientes à Internet” (LEONARDI, 2007b: 59).

O provedor de e-mail é uma pessoa jurídica fornecedora dos serviços de envio, armazenamento e acesso a e-mails (LEONARDI, 2007b). O provedor de e-mail deve, ainda, “permitir somente ao contratante do serviço o acesso ao sistema e às mensagens, mediante o uso de um nome de usuário e senha exclusivos” (LEONARDI, 2007b: 59).

O provedor de hospedagem é “o provedor que fica responsável pelo armazenamento de websites criados por terceiros” (SQUARCINI, 2004, *online*). Sua função é oferecer o suporte técnico para que sites de terceiros possam ser hospedados. Dessa forma, o provedor de hospedagem “tem acesso e registro do conteúdo, porém não o controla, sendo responsável pelo armazenamento de dados e pela visualização no ambiente da internet” (RIBEIRO, 2006:68).

Já os provedores de conteúdo são aqueles que fornecem o conteúdo do próprio site, como no caso dos portais de notícias (LOURENÇO, 2007). Um provedor de conteúdo não se confunde com um provedor de informação. Este “é toda pessoa natural ou jurídica responsável pela criação das informações divulgadas através da Internet, ou seja, o efetivo autor da informação disponibilizada por um provedor de conteúdo” (LEONARDI, 2007b: 60). Leonardi (2007b) lembra ainda que há casos em que o provedor de informação e o provedor de conteúdo se confundem na mesma pessoa, como quando um indivíduo disponibiliza textos próprios em um site pessoal.

Outro importante elemento da Internet são os websites, ou sites, locais virtuais que reúnem informações disponibilizadas na web (SQUARCINI, 2004). Os sites da web podem ser acessados por determinados endereços, vinculados a um determinado servidor que os hospeda. Assim, todo site depende de um provedor de hospedagem, que ficará responsável por mantê-lo no ar, independente de possuir controle ou não sobre o conteúdo disponibilizado. Todo site possui ainda um endereço IP único, e seu acesso se dá normalmente por uma URL, que aponta para um determinado IP⁴.

Além dos sites e dos provedores, integram ainda a Internet os internautas, ou seja, as pessoas – tanto físicas quanto jurídicas, tanto públicas quanto privadas – que usam a Internet, para acessar sites, interagir umas com as outras ou disponibilizar conteúdos. Quando os usuários participam da produção de conteúdo, junto com os responsáveis pelos sites, eles agem na qualidade de terceiros. Há ainda os que atuam como administradores/moderadores de conteúdo. Nesse caso, são responsáveis diretos pela atividade de monitoramento e filtragem do conteúdo, podendo, por vezes, exercer controle prévio sobre os conteúdos disponibilizados no site por terceiros.

A interação entre os diferentes elementos integrantes da Internet abre possibilidade para o surgimento de uma ampla gama de relações jurídicas. Atos ilícitos podem vir a ser cometidos, o que gera a necessidade de avaliar cada situação para identificar em quem costuma recair a responsabilização por determinado ato. Sendo assim, identificar a função desempenhada pelo provedor é fundamental para poder se determinar sua responsabilização.

Da mesma forma que o provedor de e-mail ou o provedor de acesso, o provedor de hospedagem, em geral, desconhece o conteúdo dos sites que hospeda, razão pela qual, em

⁴ Como exemplo, <http://www.ufpel.edu.br> é a URL para acessar o site cujo IP é 200.17.161.80. Também é possível acessar o site da UFPel digitando esses números. A cada computador conectado à Internet também é atribuído um endereço IP único, passível de ser utilizado para identificá-lo.

termos gerais, esses tipos de provedores não podem ser responsabilizados pelo serviço que prestam (LOURENÇO, 2007).

Em princípio, o provedor de conteúdo responde apenas por conteúdo que tenha produzido ou disponibilizado em seu website. Nesses casos, “A existência de controle editorial prévio é fundamental para a delimitação da responsabilidade dessa espécie de provedor” (LEONARDI, 2007b: 60). Isso é particularmente relevante, por exemplo, em sites que permitem a inserção de informações por usuários de modo automatizado – nessas situações, “o conteúdo disponibilizado por usuários não é monitorado, nem tampouco sujeito a qualquer edição” (LEONARDI, 2005b: 180). O fato de que qualquer um pode incluir informações em um site interativo não é sinônimo de ausência de responsabilização. Pode haver publicação sem controle editorial prévio, mas essa publicação não é, nem deve ser, anônima⁵.

Como foi visto, o elemento chave para permitir a responsabilização civil, tanto de provedores quanto de usuários, parece ser a possibilidade de exercer o controle editorial prévio sobre os conteúdos fornecidos (LEONARDI, 2005b, 2007b; LOURENÇO, 2007). Entretanto, nem sempre é viável realizar o controle editorial prévio sobre esses conteúdos, em especial em sites que permitem a edição por múltiplos usuários em tempo real. Ainda, há limites não só jurídicos como também econômicos e técnicos para a possibilidade de controle das informações prestadas na Internet (LOURENÇO, 2007).

De qualquer modo, a responsabilidade civil tende a ser mais prática do que baseada em leis. Nesse sentido, são as decisões reiteradas do judiciário, baseadas muitas vezes nas particularidades das situações concretas, que acabarão por dar forma à regulamentação das relações estabelecidas no ciberespaço. Esses e outros aspectos serão explorados na segunda parte deste trabalho, dedicada à reflexão sobre a possibilidade de responsabilização de terceiros por conteúdos publicados em ambientes interativos da Internet.

Responsabilização de Terceiro por Conteúdo Publicado em Ambientes Interativos na Internet

Embora as formas tradicionais de responsabilização civil possam ser facilmente adaptadas a muitos dos casos envolvendo danos e riscos em decorrência de atos ilícitos na Internet, às vezes algumas situações mais complexas podem complicar essa responsabilização. Este é o caso dos ambientes interativos na Internet, sites em que, além

⁵ Nesse sentido, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso IV, diz ser livre a manifestação de pensamento, sendo vedado, entretanto, o anonimato.

das relações tradicionais entre diversos provedores e usuários, pode-se observar ainda a possibilidade de publicação de conteúdo por terceiros⁶ em tempo real, muitas vezes sem que haja intermediários, ou controle editorial prévio por parte dos responsáveis pelos sites ou pelos provedores.

A interação mediada por computador possui particularidades, como o fato de se dar predominantemente através de texto, o que permite um registro persistente no tempo das interações realizadas (PRIMO, 2007). Ao mesmo tempo em que esse recurso possibilita que se recuperem informações passadas, também faz perdurar elementos para comprovar a prática de atos ilícitos ou a realização de eventuais comentários ofensivos.

Os ambientes interativos na Internet – em especial blogs e sites de relacionamento, objetos centrais da discussão deste trabalho – trazem como particularidade o fato de que o conteúdo pode ser adicionado por diversas pessoas, simultaneamente e em tempo real (WOLTON, 2003). Tal diversidade de vozes pode aumentar a probabilidade de se encontrarem comentários ofensivos, o que pode ensejar reparação.

O blog é um formato típico de publicação na web no qual as atualizações, geralmente postadas por um indivíduo ou por um grupo de indivíduos, são dispostas em ordem cronológica inversa (do mais recente ao mais antigo) (BLOOD, 2000). Diversos elementos podem estar presentes em um blog, como comentários, *trackbacks*, arquivos, *widgets*, *blogroll*, dentre outros. O espaço para comentários é uma caixa de texto, geralmente localizada ao final do post, ou em uma página em separado, na qual os visitantes do blog podem deixar comentários sobre as postagens. Outros visitantes podem ler esses comentários e responder a eles.

Os comentários podem ser publicados diretamente, ou passar por moderação prévia do dono do blog (VIANNA & VIANNA, 2004). Há diversas ferramentas que desempenham o papel de provedor de hospedagem de blog. Dentre as mais populares, estão o Blogger e o Wordpress.

Os sites de relacionamento ou sites de redes sociais são espaços da Internet nos quais os indivíduos, representados por perfis, podem interagir uns com os outros e exibir suas listas de amigos e contatos (BOYD & ELLISON, 2007). No Brasil, a ferramenta mais popular é o Orkut. O Orkut é um site de relacionamento criado em 2004 por Orkut

⁶ “Terceiros” neste trabalho se refere aos usuários que circunstancialmente se encontram nessa posição tendo como base a relação que se estabelece entre o usuário responsável por um site e o provedor que hospeda esse conteúdo. Os terceiros seriam, assim, os demais usuários que interagem nos ambientes interativos na Internet, ainda que esses espaços possam ser controlados por outros usuários.

Büyükkökten, engenheiro de software do Google. No Orkut, os usuários podem interagir através de recursos como o *scrapbook* (página de recados de cada usuário) e de “comunidades” – espécies de fóruns de discussão sobre determinados temas, moderados por alguns usuários, e cuja publicação de conteúdo, tal qual ocorre nos comentários em blogs, pode se dar de forma livre, ou com moderação prévia. Também é possível adicionar conteúdo textual ao perfil dos usuários – página com dados pessoais, fotos e lista dos contatos e comunidades a que pertence o indivíduo.

Tanto em blogs quanto em sites de relacionamentos, o conteúdo é acrescentado e controlado por usuários. Nesse contexto, ferramentas de blogs e de redes sociais equivaleriam a provedores de hospedagem (LEONARDI, 2007b) e não a provedores de conteúdo. O conteúdo e as informações são fornecidos pelos usuários que interagem por intermédio desses espaços.

Tanto em comentários em blogs quanto na publicação em sites de relacionamento, a responsabilização pode variar conforme haja ou não controle editorial prévio ou possibilidade de controle editorial posterior por parte do responsável pelo espaço (LEONARDI, 2007d). Em ambos os casos, porém, não há, em regra, controle editorial prévio por parte do provedor de hospedagem.

Em tais situações, considera-se que a relação principal se dá entre o provedor e o usuário responsável pela comunidade, perfil ou blog na ferramenta. Sob esse ponto de vista, será terceiro, por exemplo, todo aquele que deixa comentários a uma postagem em um blog, ou publica informações em uma comunidade do Orkut. Um usuário que cria um perfil no Orkut pode tanto agir como usuário responsável por uma comunidade como também pode atuar na qualidade de terceiro, ao deixar comentários em comunidade alheia.

Tanto ao criar um blog como ao se cadastrar em um site de relacionamentos como o Orkut é preciso concordar com os Termos de Serviço do site, o que garante à ferramenta a possibilidade de uso dos dados do usuário. Os dados, em geral, são públicos, mas o usuário pode optar por não fornecer dados verídicos, ou por ocultá-los à exibição ao público desses sites. No Orkut, por exemplo, alguns dados só podem ser obtidos pela via judicial (RIBEIRO, 2006).

Ao concordar com os Termos de Serviço do site, o usuário pode estar concordando, ainda, com o fato de que não dispõe integralmente dos dados que disponibilizará no espaço virtual:

Em todos os sites onde há processos de registro, ou que possibilitam a interação do usuário que inclui informações, as políticas de uso permitem que o proprietário ou administrador do site exerça o poder de exclusão, sem aviso ou notificação prévia, como ocorre nas hipóteses de informações falsas ou ofensivas (RIBEIRO, 2006:98).

O entendimento majoritário é no sentido de, se o provedor identifica quem provocou o dano, então quem provocou o dano responde, e não o provedor (KÖHN, 2006). Há sites que permitem a inserção de conteúdo de forma anônima. Se a atividade desempenhada implica em risco, pode haver responsabilidade objetiva. Isso pode acontecer em especial nos sites que permitem inclusão anônima de conteúdos (KÖHN, 2006), e nos casos em que for difícil, ou impossível, identificar o autor de um determinado ilícito.

A possibilidade de responsabilização de provedor pelo ato de terceiro é bastante limitada na medida em que, como foi visto, esse em geral não realiza controle editorial prévio sobre o conteúdo publicado por terceiros. É possível, entretanto, ocorrer responsabilização nos casos em que o provedor não contribuir para a identificação do usuário responsável ou do terceiro que realiza o ato.

Tanto Orkut quanto as ferramentas de blogs, ao fornecerem espaço para que os usuários possam criar páginas na Internet e interagirem uns com os outros, atuam na função de provedores de hospedagem. Enquanto provedor de hospedagem, em geral há impossibilidade técnica de haver controle editorial prévio por parte da ferramenta. Sobre o assunto, destaque-se trecho de ementa de decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sobre o Orkut⁷:

Destarte, verifica-se a dificuldade encontrada no cumprimento da determinação judicial, tendo em vista a impossibilidade técnica de a agravante exercer controle prévio sobre as páginas pessoais e comunidades criadas e alteradas pelos usuários a todo instante. Frise-se, ainda, que as informações contidas no Orkut são definidas pelos usuários, e não pela empresa demandada.

No agravo em questão, a Google Brasil Internet Ltda. argumentou que o site Orkut é “um provedor de serviço de internet que se caracteriza pela hospedagem de páginas pessoais de usuários, sustentando que não exerce controle preventivo ou monitoramento sobre o conteúdo das páginas pessoais ou comunidades criadas pelos usuários”. O acórdão reconhece a dificuldade técnica em se exigir da ferramenta controle editorial ou monitoramento do conteúdo compartilhado por usuários. Entendimentos semelhantes

7 Agravo de Instrumento n. 70028468841, 5ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. Relator Des. Jorge Luiz Lopes do Canto. Julgado em 30/01/2009.

também aparecem em outros julgados⁸. O mesmo entendimento aparece ainda no voto do relator em outra decisão⁹.

A respeito da possibilidade de o Google figurar como polo passivo de ação, decisão do Tribunal de São Paulo entende que esta deve continuar no polo passivo pelo menos até a identificação dos responsáveis de fato pelo blog, tendo em vista que um site não tem legitimidade para ser parte da ação¹⁰.

Assim, como se vê, a responsabilidade do provedor do site de relacionamento ou de blog por ato de terceiro é bastante limitada – em geral, essa responsabilidade é temporária, apenas até o momento da identificação dos responsáveis pelo blog ou pela comunidade, ou então quando há omissão nessa identificação, ou ainda para a remoção de conteúdo ofensivo.

Para que ocorra a responsabilidade do usuário responsável pelo espaço interativo por um ato praticado por terceiro é preciso que haja controle editorial prévio do conteúdo, ou a possibilidade de que esse controle seja exercido posteriormente. Como exemplo, se um usuário responsável por um espaço interativo é avisado sobre um determinado conteúdo ofensivo no espaço por ele controlado e nada faz para remover a informação, pode passar a ser responsável também pelo conteúdo, por compactuar com a informação ali prestada.

Um dos casos mais citados é o do blog Imprensa Marrom¹¹, que em agosto de 2006, foi condenado em primeira instância¹² a indenizar uma empresa por danos morais causados por conta de um comentário feito por terceiro no blog (PINHEIRO, 2006).

Ainda sobre a possibilidade de responsabilização do usuário por ato de terceiros, Leonardi (2005a) confirma a ideia de que o comentário ofensivo deve ser retirado. Ainda que o autor do blog não exerça controle editorial prévio sobre os comentários de leitores, “isto não significa que ele não tenha o dever de remover eventuais mensagens ofensivas após ser cientificado de tal fato, sob pena de ser responsabilizado por sua omissão” (LEONARDI, 2005a, *online*).

8 Como no Agravo de Instrumento Nº 70018812636, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 06/03/2007 e Agravo de Instrumento Nº 70015755952, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 09/08/2006.

9 Agravo de Instrumento n. 70028714848, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 19/02/2009

¹⁰ Agravo de Instrumento n. 564.843-4/5-00, 1ª Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de SP. Rel. Elliot Akel. Julgado em 04/11/2008.

¹¹ <http://www.imprensamarrom.com.br>

¹² <http://imprensamarrom.com.br/?p=514>. Acessado em 12/09/2007.

Como uma forma de tentar se isentar da opinião emitida por terceiros, os donos dos blogs costumam colocar um *disclaimer* antes da caixa de comentários, informando ainda que a responsabilidade sobre o que for escrito será de quem escrever. Entretanto, para Vianna & Vianna (2004), a simples colocação de um *disclaimer* não isenta o dono do blog de uma eventual responsabilização civil: “Como o blogueiro é, tradicionalmente, a pessoa que detém o poder de autorizar os comentários, editá-los ou apagá-los, dependendo do sistema utilizado, a página de comentários está também sob sua responsabilidade” (VIANNA & VIANNA, 2004). No mesmo sentido, “Os disclaimers não têm eficácia se houver convivência com a veiculação indevida de fato lesivo. A simples declaração de que não é responsável pelo conteúdo que deliberadamente divulgou, não se caracteriza como excludente” (RIBEIRO, 2006: 157).

Nas situações em que o próprio responsável pelo blog é quem pratica o ato ilícito, em seus posts, prevalece o entendimento de que o blogueiro é responsável por seus atos. Nesse sentido, trecho do relatório de Apelação do Tribunal de Justiça de São Paulo, que reconheceu a responsabilidade e o dever de indenizar por parte do responsável pelo blog: “o “Blog” permite uso livre e irrestrito aos internautas e a publicação só pode ser retirada pelo dono do diário virtual”¹³.

Em decisão de 2008, o Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu a responsabilidade do blogueiro em remover comentários ofensivos de terceiros¹⁴. Em seu voto, o relator chama a atenção para a existência de comentários anônimos, o que é incompatível com o disposto no art. 5º da Constituição Federal: “Vale lembrar que o direito de expressão é assegurado, porém, vedado o anonimato. Tal dispositivo tem por escopo justamente permitir a identificação de quem expressa sua opinião, para que este possa ser responsabilizado por eventuais abusos”. A existência de comentários anônimos, combinada com a não identificação do terceiro que realizou comentário anônimo, pode levar à responsabilização do “dono” do blog, em decorrência do risco inerente a se permitir comentários anônimos (KÖHN, 2006).

Em geral, parecem ser bem restritas as possibilidades de responsabilização direta do terceiro pelo conteúdo por ele prestado, tanto pela dificuldade maior em identificá-lo (no caso dos blogs, por exemplo, quem tem o dever de prestar seus dados e efetuar um cadastro

¹³ Apelação Cível com Revisão n. 519.994-4/9-00, 1ª Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de SP. Rel. Guimarães e Souza. Julgado em 23/09/2008

¹⁴ Agravo de Instrumento n. 583.663-4/2-00, 3ª Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de SP. Rel. Egídio Giacoia. Julgado em 12/08/2008

junto ao provedor de hospedagem é o proprietário do blog, ficando dispensado aos comentadores a necessidade de fazer o mesmo), quanto pelo fato de que muitas vezes pode haver controle editorial prévio ou posterior sobre os comentários por ele postados.

A respeito da responsabilização civil por comentários em blogs, Souza (2007) entende que o autor do comentário deve ser responsabilizado pelo que escreve, assim como o autor e dono do blog deve responder pelo que diz. Nesse sentido, o autor afirma

Se estabelecêssemos a obrigação do autor do blog responsabilizar-se pelos comentários de terceiros, chegaríamos à situação absurda do autor ter que ficar on-line 24 horas por dia num constante monitoramento, para evitar qualquer possível comentário potencialmente ofensivo. É impossível tanto técnica quanto faticamente realizar este controle (SOUZA, 2007, *online*).

Desse modo, o autor entende que responsabilizar o dono de um blog por comentário deixado por terceiro foge às situações previstas pelo ordenamento jurídico brasileiro. A responsabilidade deveria recair sobre a pessoa que comenta, exceto nos casos em que o dono do blog, tendo sido notificado a respeito de um comentário ofensivo realizado por terceiro, permanece inerte.

Um julgado do Tribunal de São Paulo reconhece a responsabilidade do blogueiro quando não for possível identificar o usuário que fez o comentário, nos moldes do que dispunha a Lei de Imprensa: “O dono do ‘blog’ será responsabilizado por comentário ofensivo postado caso não possa identificar o seu autor”¹⁵. Em sentido semelhante, em uma decisão, também do Tribunal de São Paulo, mas sobre o Orkut, o relator sugere que a parte busque identificar os autores de fato do ato ilícito para que possa responsabilizá-los¹⁶.

O que se pode ver, em geral, é que o ordenamento jurídico brasileiro não impede a responsabilização direta do terceiro por conteúdo ofensivo por ele prestado. A dificuldade, porém, consiste na identificação desse terceiro, talvez a razão pela qual ainda sejam raros os casos em que tal responsabilização se configura.

Considerações Finais

Como foi visto, o funcionamento da Internet torna mais complexas as relações jurídicas estabelecidas no ciberespaço. Além dos usuários e dos sites, há também os

¹⁵ Apelação Cível n. 528.961-4/0, 4ª Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de SP, Rel. Maia da Cunha, Julgado em 08 de novembro de 2007

¹⁶ Apelação Cível n. 629.576-4/9-00, 6ª Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de SP. Rel. Vito Gugliemi, Julgado em 02 de abril de 2009

provedores, intermediários que prestam serviços variados os quais possibilitam o acesso dos usuários à rede mundial de computadores. Nesse contexto, aparecem os espaços interativos, através dos quais um provedor de conteúdo ou hospedagem propicia o suporte técnico para que diversos indivíduos possam interagir em tempo real através da Internet.

Um terceiro que deixa comentário em blog ou uma mensagem em site de relacionamento não está livre de responsabilização; porém, poderá ser necessário passar por uma grande cadeia de cooperação para poder identificá-lo. Primeiro, o provedor de hospedagem deve fornecer os dados necessários para a identificação do responsável pelo site onde foi postada a informação pelo terceiro. Após, se for o caso, o responsável deve colaborar na identificação do terceiro, em especial fornecendo dados como IP, quando disponível, ou não se recusando a apagar ou modificar comentários, quando solicitado. Esse controle editorial posterior pode também ser exercido pelo próprio provedor de hospedagem, quando notificado extrajudicial ou mesmo judicialmente para exercer tal monitoramento do conteúdo por ele hospedado, nas situações em que isso se mostrar razoável – dentro dos limites da censura e da liberdade de expressão.

Nesse contexto, entende-se ser possível a responsabilização direta do terceiro que eventualmente cause danos por comentários publicados em espaços interativos da Internet. Já a responsabilização do responsável pelo site se recusa a cooperar judicialmente – como ao negar remover conteúdo ofensivo publicado por terceiro, ou negar fornecer dados que possam ajudar a identificar o terceiro (como e-mail, IP, etc.) nos casos em que for tecnicamente possível para ele obter tais informações.

Apesar das nuances de cada caso concreto, o conhecimento da estrutura e do funcionamento desses espaços interativos da Web 2.0 pode contribuir para se buscar soluções mais adequadas a cada situação.

Referências Bibliográficas

BARABÁSI, A. *Linked*. New York: Plume, 2003.

BLOOD, R. *Weblogs: A History and Perspective*. Set. 2000. http://www.rebeccablood.net/essays/weblog_history.html. Acessado em 31/03/2007.

BOYD, D.; ELLISON, N. "Social network sites: Definition, history, and scholarship". *Journal of Computer-Mediated Communication*, n. 13, v. 1, art. 11, 2007.

CASTELLS, M. *A Galáxia Internet*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.

KÖHN, E. "A responsabilidade civil do host provider pelo uso indevido de imagens na internet". *Boletim Jurídico* (Uberaba), v. 192, p. 192, 2006.

LEONARDI, M. "A liberdade de expressão em blogs tem limites". *Folha Online*. 2 maio 2005a. <http://www1.folha.uol.com.br/folha/informatica/ult124u18409.shtml>. Acessado em 12/09/2007.

LEONARDI, M. *Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005b.

LEONARDI, M. "Determinação da responsabilidade civil pelos ilícitos na rede: os deveres dos provedores de Internet". In: SILVA, R.B.; SANTOS, M.J. (orgs). *Responsabilidade Civil na internet e nos demais meios de comunicação*. São Paulo: Saraiva, 2007a, p.73-91.

LEONARDI, M. "Internet: elementos fundamentais". In: SILVA, R.B.; SANTOS, M.J. (orgs). *Responsabilidade Civil na internet e nos demais meios de comunicação*. São Paulo: Saraiva, 2007b, p.55-69.

LEONARDI, M. "Responsabilidade dos provedores de serviços de Internet por atos de terceiros". In: SILVA, R. B.; SANTOS, M.J. (orgs). *Responsabilidade Civil na internet e nos demais meios de comunicação*. São Paulo: Saraiva, 2007c, p.159-182.

LEONARDI, M. “Responsabilidade dos provedores de serviços de Internet por seus próprios atos”. In: SILVA, R.B.; SANTOS, M.J. (orgs). *Responsabilidade Civil na internet e nos demais meios de comunicação*. São Paulo: Saraiva, 2007d, p.95-114.

LÉVY, P. *Cibercultura*. São Paulo: Ed. 34, 1999.

LOURENÇO, S. P. *A Responsabilidade Civil Extracontratual dos Provedores pelos Danos Causados Através da Internet*. In: XVI Congresso Nacional do CONPEDI, Belo Horizonte, 2007. p. 487-503.

O'REILLY, T. *What is Web 2.0?* O'Reilly Media, 2005.
<http://www.oreillynet.com/pub/a/oreilly/tim/news/2005/09/30/what-is-web-20.html>.
Acessado em 13/03/2008.

PINHEIRO, A. “Divisão de culpas”. *Revista Consultor Jurídico*. 7 set. de 2006.
<http://conjur.estadao.com.br/static/text/48099,1>. Acessado em 12/09/2007.

PRIMO, A. *Interação mediada por computador*. Porto Alegre: Sulina, 2007.

RIBEIRO, J. H. *Responsabilidade Civil na Internet: uma defesa de sua sistematização*. Dissertação (Mestrado em Direito). São Paulo: PUC/SP, 2006.

SOUZA, T. *Da responsabilidade dos autores de blogs por comentários deixados por terceiros*. 24 abr. 2007. <http://direitoti.blogspot.com/2007/04/da-responsabilidade-dos-autores-de.html>. Acessado em 12/09/2007.

SQUARCINI, R. “Responsabilidade civil na internet”. *Última Instância*, 1 nov. 2004.
http://ultimainstancia.uol.com.br/ensaios/ler_noticia.php?idNoticia=6404. Acessado em 10/04/2009.

VIANNA, T.; VIANNA, C. “Algumas noções de Direito para blogueiros”. *Observatório da Imprensa*. n. 298, 12 out. 2004. Disponível em:

<http://observatorio.ultimosegundo.ig.com.br/artigos.asp?cod=298ENO001>. Acessado em 12/09/2007.

WOLTON, D. *Internet, e depois?* Porto Alegre, Sulina, 2003.